

## **CIRCULAR SUSEP n° 18 de 18 de agosto de 1988**

**O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP**, na forma do disposto no art. 36, alíneas "b" e "g", do Decreto – Lei n° 73, de 21 de novembro de 1966, na Resolução CNPS n° 31, de 13 de dezembro de 1978 e na Resolução CNSP n° 05, de 12 de março de 1986.

### **R E S O L V E:**

Art. 1° - As sociedades seguradoras elaborarão e publicarão, semestralmente, além das demonstrações financeiras exigidas pela Lei n° 6.404, de 15 de dezembro de 1976, demonstrações contábeis complementares com o pleno atendimento ao Princípio do Denominador Comum Monetário.

§ 1° - Todos os elementos de todas as demonstrações complementares estarão registradas num único padrão monetário, como se a contabilidade fosse mantida nesse padrão.

§ 2° - O padrão monetário a ser utilizado será a OTN – Obrigação do Tesouro Nacional, mas as demonstrações complementares serão publicadas com seus valores expressos na moeda nacional pela paridade entre a OTN e o cruzado no encerramento do período.

§ 3° - Os valores relativos às demonstrações complementares do período anterior, apresentados para comparação, serão também atualizados pela paridade existente ao final do período sendo encerrado.

Art. 2°- Para fins desta Circular consideram-se itens monetários, os elementos patrimoniais compostos pelas disponibilidades, pelos direitos e obrigações realizáveis e exigíveis em moeda, e pelo saldo das provisões técnicas, independentemente de estarem sujeitos a variações pós-fixadas ou de incluírem juros ou correções prefixadas.

§ Único - Consideram-se itens não monetários os demais itens patrimoniais.

Art. 3° - Os itens monetários do balanço patrimonial serão convertidos para OTN pela paridade existente no encerramento do período.

§ Único – Os itens monetários prefixados a serem realizados em moeda após 90 (noventa) dias da data de balanço serão trazidos a valor presente, para essa data, pela taxa de desconto representada pela média aritmética das variações da OTN nos 3 (três) últimos meses do período encerrado.

*\*Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 22.08.88.*

Art. 4º - Os itens não monetários serão convertidos para OTN com base no valor desta no mês de sua formação ou aquisição.

Art. 5º - Na demonstração do resultado, os ganhos, as perdas, as receitas e as despesas deverão ser apropriados, na escritura mercantil, com a fiel observância ao Plano Contábil das Sociedades Seguradas.

Art. 6º - Os elementos componentes do resultado do exercício serão convertidos para OTN conforme os critérios a seguir:

a) os elementos componentes do resultado, deverão ser convertidos em quantidade de OTN conforme o valor desta no mês de competência de tais elementos, como se a escrituração mercantil fosse mantida em OTN;

b) no caso de itens não monetários sujeitos à correção monetária, devem ser eliminados das contas do resultado, as receitas e despesas decorrentes de sua correção:

c) as depreciações, amortizações e exaustões e ainda os bens baixados do ativo permanente poderão ter suas respectivas quantidades em OTN obtidas do Razão Auxiliar em OTN;

d) os itens monetários gerarão ganhos ou perdas representados, em cada mês, pela diferença entre a quantidade em OTN obtida pela divisão do saldo do item monetário em cruzados no mês anterior pela OTN desse mês precedente e a quantidade em OTN obtida pela divisão daquele mesmo saldo em cruzados pela OTN do mês em questão;

e) as perdas relativas aos ativos monetários que gerarem receitas financeiras nominais, calculadas conforme letra "d" anterior, serão consideradas como redutoras das respectivas receitas financeiras nominais, produzindo-se como saldo líquido, as receitas financeiras reais;

f) os ganhos relativos aos passivos monetários que gerarem despesas financeiras nominais, calculadas como na letra "d" anterior, serão considerados como redutores das respectivas despesas financeiras nominais, produzindo-se como saldo líquido, as despesas financeiras reais;

g) os ganhos sobre o saldo das provisões técnicas serão considerados como redutores da variação das provisões técnicas, produzindo-se como saldo líquido, a variação real das provisões técnicas;

*\*Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 29.12.88.*

h) as perdas e os ganhos sobre os demais itens monetários, com exceção da provisão para o imposto de renda e as participações constituídas durante o exercício social sobre o lucro em formação, serão calculados como em "d" e considerados em conta específica do resultado operacional sob a titulação de "Ganhos (ou Perdas) nos Passivos (ou Ativos) Monetários Sem Encargos (ou Rendimentos) Financeiros" ou semelhante, com evidenciação de seus componentes importantes;

i) os resultados de equivalência patrimonial serão ajustados à quantidade de OTN obtida pela divisão do resultado em cruzados pelo valor da OTN no encerramento do período;

j) o imposto de renda apropriado ao resultado e as participações sobre o lucro do período serão ajustados à quantidade de OTN obtida pela divisão do seu valor em cruzados pela OTN do encerramento do período, como se fossem contabilizados, na escrituração mercantil, somente nessa data. Esse ajuste será feito mediante consideração, como retificação desses elementos (imposto e participações), dos ganhos derivados dos passivos monetários representados pelas provisões constituídas para esse fim durante o exercício social. No caso de incidência de imposto de renda em balanço intermediário, ou no caso de participações pagas por antecipação durante o exercício social, deverão esses valores ser mantidos, na demonstração complementar do resultado, pela conversão à base da OTN do mês em que houver tal apropriação (mês do balanço intermediário em que se apurou o imposto e mês do pagamento da participação).

§ Único – A diferença eventualmente existente entre o lucro líquido apurado na escrituração mercantil e o apurado nos termos desta Circular será conciliada e evidenciada.

Art. 7 – A demonstração complementar das origens e aplicações de recursos será convertida para OTN conforme os critérios a seguir:

a) os recursos gerados pelas operações serão obtidos pela soma algébrica, em quantidade de OTN, do lucro líquido calculado conforme o artigo anterior com os elementos componentes do resultado complementar que não tenham produzido alteração no capital circulante líquido;

b) os demais recursos obtidos, quer dos sócios, quer de terceiros, serão convertidos pela OTN do mês de competência em que tenham sido registrados na escrituração mercantil;

c) as aplicações de recursos também serão convertidas pela OTN do mês em que tenham sido contabilizadas na escrituração mercantil, inclusive os dividendos intermediários ou relativos a exercícios anteriores;

d) os valores relativos ao capital circulante líquido do exercício anterior serão convertidos à quantidade de OTN constante do balanço complementar desse exercício precedente.

Art. 8º - A demonstração complementar das mutações do patrimônio líquido será elaborada de maneira consistente com o contido nesta Circular, inclusive quanto aos dividendos intermediários ou relativos a exercícios anteriores.

§ Único – Os ajustes de exercícios anteriores serão convertidos em OTN pelo valor desta no mês de encerramento do último exercício social, independentemente de a que mês ou exercício pertença o item sendo ajustado.

Art. 9º - As notas explicativas conterão informações quanto aos critérios adotados na elaboração das demonstrações contábeis complementares; as evidenciações e os destaques requeridos por esta Circular poderão ser feitos no corpo ou em notas de rodapé das demonstrações complementares, em notas explicativas ou em quadros auxiliares.

§ 1º - Todos os valores contidos nas notas explicativas das demonstrações financeiras previstas pela Lei nº6.404/76 e legislação complementar serão acompanhados dos respectivos valores plenamente corrigidos conforme esta Circular.

§ 2º - Aplica-se o disposto no parágrafo anterior ao relatório da administração que poderá, alternativamente, basear-se apenas nos valores integralmente corrigidos.

Art.10 – Após as conversões para quantidades de OTN efetuadas na forma dos artigos anteriores, todos os elementos de todas as demonstrações contábeis complementares (do período em encerramento e do período anterior) serão transformados em cruzados pela paridade da OTN no último mês do período em encerramento.

Art. 11 – Os valores constantes das demonstrações complementares elaboradas conforme esta Circular serão apresentados ao lado dos obtidos da escrituração mercantil da sociedade seguradora, com o aproveitamento possível de terminologia única para ambos, para efeito de maior clareza, entendimento e análise.

§ Único – As colunas relativas à Correção Integral, dos períodos anteriores e em encerramento serão devidamente identificadas, com destaque para o fato de se referirem à moeda de capacidade aquisitiva do encerramento do período.

Art. 12 – Atendido o artigo anterior, ficam dispensados de publicações:

a) o balanço complementar do período sendo encerrado, quando igual ao atualmente exigido pela lei societária, com destaque para esse fato;

b) as demonstrações financeiras relativas ao período anterior elaboradas na forma da legislação societária;

*\*Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 29.12.88.*

§ Único – o disposto nas letras "a" e "b" deste artigo aplica-se igualmente às demonstrações consolidadas.

Art. 13 – As demonstrações complementares serão objetos de parecer dos auditores independentes.

Art. 14 - As sociedades seguradoras manterão em boa ordem, pelo prazo de três anos, e por quaisquer meios adequados, a guarda dos papéis de trabalho e memórias de cálculos relativos a elaboração das demonstrações complementares de que trata esta Circular.

Art. 15 – Ficam dispensadas, para o exercício social findo em 31 de dezembro de 1988 as demonstrações complementares relativas ao exercício social anterior, mas as companhias que o fizerem poderão optar pela faculdade prevista no artigo 12 desta Circular.

Art. 16- Esta Circular entrará em vigor na data de sua publicação, sendo facultada às sociedades seguradoras a sua aplicação para o período encerrado em 30 de junho de 1988.

**JOÃO REGIS RICARDO DOS SANTOS  
SUPERINTENDENTE**

*\*Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 29.12.88.*